

Gerência Jurídica Regional – JURIR/RE
Rua Frei Matias Teves, 285
Empresarial Graham Bell – 15º andar
50070-450 – Ilha do Leite – Recife –PE

Ofício n.º 07-090/2006/JURIR/RE

Recife, 28 de março de 2006

Ao
Exmo(a). Sr.(a) JUIZ(A) FEDERAL DA 19ª VARA FEDERAL – RECIFE/PE
Dr. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Justiça Federal de Primeira Instância

Assunto: Depósito em secretaria de peça padrão de CONTRA-RAZÕES de Recurso.

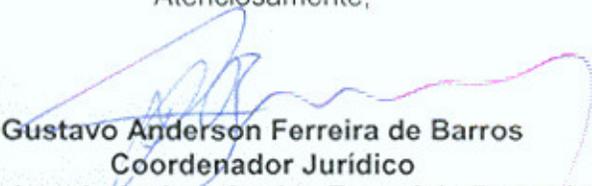
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

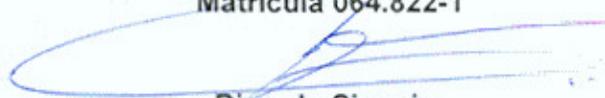
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto 759/69 e regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.056/04, com sede em Brasília – DF, vem através de seus advogados ao final assinado, solicitar o depósito de peça padrão de CONTRA-RAZÕES para RECURSOS que discutam exclusivamente o reconhecimento da realização de ACORDO entre a CAIXA e o FUNDISTA, mediante o TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar 110/01 nos feitos onde é solicitada a aplicação dos índices dos PLANOS ECONÔMICOS em contas do FGTS, conforme petição anexa.

2 Coloca-se esta Empresa à disposição de V. Exa. para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

3 Aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Gustavo Anderson Ferreira de Barros
Coordenador Jurídico
Coordenadoria de Juizados Especiais Federais
Advogado – OAB/PE 15.756
Matrícula 064.822-1


Ricardo Siqueira
Gerente da Gerência Regional Recife
Advogado – OAB/PE 205-A
Matrícula 833.350

EXMO. SR. DR. JUIZ DA ___ª VARA FEDERAL – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL –
RECIFE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.

Processo:

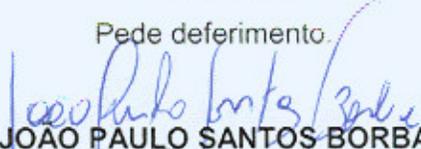
Autor:

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo legal previsto no art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao recurso inominado interposto pela PARTE AUTORA, requerendo que V. Exa. as receba e determine o seu regular processamento.

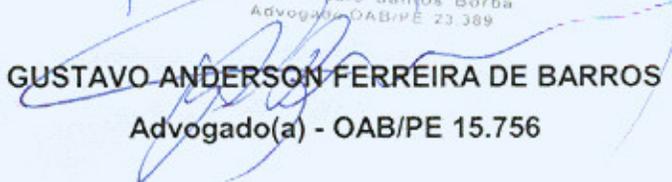
Nestes termos,

Pede deferimento.


JOÃO PAULO SANTOS BORBA

Advogado(a) - OAB/PE 23.389

João Paulo Santos Borba
Advogado - OAB/PE 23.389


GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS

Advogado(a) - OAB/PE 15.756

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE:

RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO:

Egrégia Turma Recursal,
Excelentíssimos Julgadores:

A r. sentença de primeiro grau não merece reforma no que concerne à insurgência da PARTE RECORRENTE.

Deveras, laborou em acerto o douto Juízo monocrático, pelo que, no ponto objeto da presente contra-razão, merece ser mantido o *decisum* do Juízo singular, consoante se infere das razões abaixo aduzidas.

PRELIMINARMENTE**DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando o recurso inominado interposto pela Parte Autora, depreende-se que não houve a exposição fundamentada das razões recursais.

Dessa forma, não merece ser conhecido o presente apelo, em face da ausência de impugnação específica em relação a fundamentação exarada no *decisum a quo*, o qual, registre-se, julgou improcedente a presente demanda.

A título ilustrativo, vale trazer a colação a ementa do acórdão da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, onde se evidencia o posicionamento uníssono do STJ acerca da obrigatoriedade da apresentação de impugnação específica em relação aos fundamentos exarados no *decisum* impugnado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.



1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. *Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.*
2. No caso concreto, as razões recursais deixam de atacar os fundamentos com base nos quais o acórdão recorrido reconheceu a presença dos requisitos de concessão da medida cautelar, atinentes à incorreção do critério utilizado na atualização do débito (*fumus boni juris*) e ao risco de dano irreparável às finanças do Município autor pela suspensão dos repasses (*periculum in mora*).
3. Recurso especial não conhecido.”
(REsp 571242 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0154799-1; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); T1 - PRIMEIRA TURMA; 01/09/2005; DJ 19.09.2005 p. 188)

O julgado do TRF da 5ª Região, abaixo transcrito inclusive com parte do VOTO, amolda-se perfeitamente ao caso em questão, demonstrando o posicionamento remansoso deste Regional, bem como a necessidade de observância ao princípio da congruência na confecção de qualquer recurso, *ipsis verbis*:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de apelação que aduz razões de mérito, sem atacar os fundamentos da decisão.

Princípio da congruência desobedecido. Recurso não conhecido.

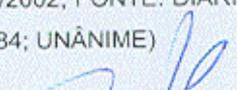
VOTO

...

A motivação é pressuposto objetivo do recurso, sendo inepto aqueles cujos fundamentos jurídicos apresentados na peça vestibular, sem tentar desfazer as razões invocadas pela sentença.

Se o recurso não obedece ao princípio da congruência, por não tentar desfazer os fundamentos da sentença recorrida, não deve ser conhecido.”

(Acórdão AC 239800/PE; Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC - Apelação Cível; 2000.05.00.059437-6 Órgão Julgador: Terceira Turma; Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto); data do julgamento 26/11/2002; FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 26/02/2003 - PÁGINA: 984; UNÂNIME)



Por fim, nessa mesma senda, a ementa do acórdão retro transcrito, evidencia o posicionamento hodierno deste Pretório, *ipsis verbis*:

EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Esta egrégia Corte adota o entendimento de não conhecer do apelo, quando as suas razões estiverem dissociadas do que a sentença decidiu, em face da ausência de motivação recursal e de ofensa ao princípio da congruência. 2. Precedentes desta egrégia Corte. 3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 24 de novembro de 2005. Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a) [Publicado em 15/12/2005 00:00] [Guia: 2005.001400] (L289) APELAÇÃO CÍVEL (AC371969-PE); ORGÃO: Primeira Turma; PROC. ORIGINÁRIO Nº 200183000008726; VARA: 6ª Vara Federal de Pernambuco; RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Nas razões recursais de fls., o recorrente limita-se exclusivamente a repetir os argumentos de sua inicial, já rechaçados pela r. sentença e aduzir de forma genérica que a sentença prolatada deve ser reformada, não apresentando os motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma da decisão.

Ao não delimitar justificadamente o objeto da pretensão recursal, não combatendo a motivação trazida pelo julgador de primeiro grau, o recorrente viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios da dialeticidade e da congruência que também orientam os recursos.

Desta forma, não merece ser conhecido o presente apelo, posto que não restaram impugnados, especificamente, os fundamentos da decisão MM Juízo a quo, desatendendo, assim, o disposto no inciso II do art. 514 do CPC.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – O ATO JURÍDICO PERFEITO CELEBRADO

Consoante exposto acima, a parte AUTORA firmou com a CAIXA um acordo para recebimento, na via administrativa, das verbas que ora pleiteia, manifestando sua

aceitação às condições apresentadas na LC 110/01, especialmente no tocante ao valor e à forma de parcelamento.

Como é cediço, o "Acordo do FGTS" – como ficou conhecida na mídia a oportunidade aberta aos fundistas, pelo Governo Federal, de pagamento na via administrativa das diferenças de correção do saldo das contas fundiárias nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 – foi integralmente regulado e disciplinado pela LC 110/01 e pelo Decreto n.º 3.913/01.

A LC 110/01, em seu art. 4º, autorizou a CAIXA a creditar nas contas vinculadas as diferenças acima apontadas desde que observadas certas condições, sendo a mais importante delas prevista no inciso I do mesmo artigo, assim redigido:

“Art. 4º
I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar.”

As condições do acordo, que constaram do Termo de Adesão a que alude o dispositivo acima e que foi assinado pela parte AUTORA, foram previstas de forma clara e precisa no art. 6º da LC e no art. 3º do Decreto n.º 3.913/01, que estabeleceram com nitidez todas as disposições pertinentes, com destaque para os percentuais de deságio e o pagamento parcelado dos valores devidos, ambos variando em função do valor que cada fundista que aderisse ao acordo teria a receber.

Através da adesão ao acordo previsto e especificado na LC 110/01, a parte AUTORA teve a oportunidade de evitar o litígio judicial, optando por receber o valor administrativamente, nos valores e parcelas previstos na Lei, o que trouxe benefícios a seus interesses (eis que teve garantido o recebimento dos valores, não dependendo de demanda judicial), ao Poder Executivo (que teve condições financeiras para arcar com o pagamento diferido dos valores) e, principalmente, ao Poder Judiciário, que teria evitado a propositura de mais uma ação dessa natureza.

O “Acordo do FGTS”, portanto, representou uma grande oportunidade para a pacificação das relações jurídicas, sendo a adesão absolutamente facultativa, mas de efeitos plenamente conhecidos de todos, não só pela divulgação que lhe foi dada, mas também e principalmente pelo fato de estar estabelecida claramente em Lei, cujo conhecimento, como é de curial saber, goza de presunção absoluta.

Em decorrência, a manifestação de vontade da parte AUTORA foi manifestada de forma absolutamente livre e precisa, uma vez que, ao transacionar com a CAIXA na esfera administrativa, o fundista tinha pleno e inequívoco conhecimento do valor total dos créditos, do valor que efetivamente viria a receber se celebrasse o acordo (já considerado o deságio) e da forma parcelada a que estaria sujeito, dependendo do valor.

Assim sendo, ao firmar o acordo administrativo com a CAIXA, a vontade do fundista estava firme e dirigida para o recebimento administrativo dos valores que já conhecia e nas condições que já eram de seu conhecimento, afastando desde já qualquer possível alegação de vício de vontade, mormente o erro, uma vez que o objeto da avença imaginado por ele, quando da manifestação de sua vontade, através da assinatura do acordo, é rigorosamente idêntico àquele que virá a receber.

Nada obstante, ainda que tivesse ele incorrido em erro, o que se admite meramente para argumentar, NÃO SERIA ELE UM ERRO ESSENCIAL – o único tipo de erro capaz de inquinar de anulabilidade o ato jurídico – eis que se preservam íntegras e fidedignas à realidade fática as previsões do acordo acerca de seu objeto, restando cristalina a conclusão de que o fim desejado pelo aderente guarda perfeita correspondência com os termos em que a avença foi celebrada.

Desta sorte, a transação firmada pelas partes, a partir da assinatura do “Termo de Adesão”, revestiu-se de todos os requisitos de validade do ato jurídico, uma vez que foi firmada entre sujeitos capazes, versou sobre objeto lícito e possível e, principalmente, obedeceu à exata forma prescrita na LC 110/01. Não tendo a LC 110/01 previsto qualquer possibilidade de distrato, e revestindo a transação firmada todos os requisitos de validade do ato jurídico, não pode o ato jurídico perfeito ser desconstituído pelo bel prazer do fundista, rasgando a avença celebrada como se nada valesse.

Importante ressaltar que não se pode avaliar o acordo simplesmente por uma fria equação matemática que compara o quanto o fundista teria a receber e o quanto e quando ele virá a receber e, somente por haver a previsão de deságio e pagamento diferido do valor devido, vislumbrar aí uma onerosidade ou desequilíbrio entre as partes.

Isto porque é da essência do acordo a existência de concessões recíprocas entre as partes, ainda que uma delas vislumbre maior chance de êxito em futuro litígio judicial, não sendo nem mesmo necessário que as concessões se dêem na mesma

proporção. A previsão do deságio e do pagamento diferido do *quantum debeatur* do acordo, não constitui elemento desnaturador da licitude da avença, nem carrega qualquer tipo de onerosidade. Ao revés, se apresenta justamente como elemento característico da transação, pois acaba por tornar viável o pagamento dos valores devidos aos fundistas, sem que isso trouxesse no curto prazo a falência do Fundo de Garantia.

Fato é que todos estes elementos e circunstâncias que compõem o acordo foram devidamente analisados pelo fundista, que a eles anuiu, de forma consciente, optando por abrir mão de uma demanda judicial – com os transtornos, riscos e delongas a ela pertinentes – em troca do recebimento garantido dos valores, ainda que em valor ligeiramente menor.

A possível alegação de onerosidade não se justifica nem mesmo sob o prisma pecuniário, uma vez que o deságio MÁXIMO previsto na LC 110/01 é de 15% (quinze por cento), percentual este extremamente reduzido frente ao montante total, e ainda bem inferior ao que seria cobrado do fundista a título de honorários advocatícios por seu patrono, considerando que a faixa de honorários do profissional que contrataria dificilmente seria inferior a 20% ou 30% sobre o valor recebido. De se notar, com clareza meridiana, que a celebração do acordo revelou-se um negócio vantajoso para a parte AUTORA, sendo-lhe extremamente benéfica sob todos os ângulos.

Como já se viu, não há qualquer tipo de defeito no termo de adesão celebrado entre a CAIXA e a parte AUTORA, o que induz imediata e irrefragavelmente à sua caracterização como ATO JURÍDICO PERFEITO, gozando da proteção constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVI, a qual não pode ser negligenciada, afastada ou sequer mitigada.

Esse é o sentido da jurisprudência pátria, com destaque para acórdão recentemente proferido pela Egrégia SEGUNDA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, que, em caso idêntico, assim já se pronunciou:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO CREDITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO FUNDADA EM TER A PARTE AUTORA ADERIDO A ACORDO COM A CEF. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE CONVENIÊNCIA DA VIA JUDICIAL QUE NÃO AFASTA A ADEQUAÇÃO DA TESE DA SENTENÇA DE FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE EM FACE

DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS JURÍDICOS FUNDAMENTOS. SEM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS.

I- Pedido de pagamento de diferenças relativas a expurgos inflacionários não creditadas nas respectivas épocas na conta vinculada do FGTS do Autor.

II — Prolação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ter o Autor junto aos autos o documento de fls.12, cópia do termo de adesão, de 08.11.2001, ao acordo do FGTS previsto na Lei Complementar n° 110/2001.

III— Sustentação no recurso de conveniência da via judicial para procurar receber mais rapidamente aquilo a que entende ter direito, o que não afasta a adequação da sustentação jurídica do julgado. Assim, correta a sentença ao apontar para o óbice processual de falta de interesse de agir da parte autora em face da transação extrajudicial entre as partes sustentando, ainda, a sentença ocorrer a prevalência do interesse público sobre o privado.

IV— Desprovimento do recurso. Sentença confirmada por seus jurídicos fundamentos Sem imposição de ônus.”

(TRF/ 2ª Região – Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais – Processo n.º 2002.51.65.000102-9 – Publicada em 14/03/2003) (Original sem grifos)

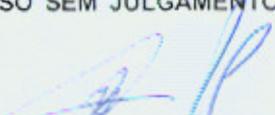
Perfilhando a mesma linha dos argumentos ora expendidas, outras Turmas Recursais vêm reconhecendo a perfeita validade do termo de adesão e a vinculação do aderente a todos os seus termos, ratificando a necessidade de respeitar o pactuado no Termo, que instrumentaliza o ato jurídico perfeito, com destaque para as seguintes decisões:

“FGTS. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NÃO PERMITE DESISTÊNCIA UNILATERAL DE ACORDO.

O Termo de Adesão implementado pela LC n° 110/2001, firmado entre o Agente e a CEF, faz coisa julgada entre as partes. Ausência de vícios impõe perfeição ao ato jurídico, não se podendo invalidá-lo por mera vontade de uma das partes. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.”

(TURMA RECURSAL JEF'S AM/RR - Recurso n.º 2002.32.00.701677-8 (AM). Relator: Juíza Federal Jaiza Mari Pinto Fraxe. Publicado no DJAM em 28/11/2002).

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 110/01. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.



I. O acordo firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, através de manifestação espontânea do fundista, constitui ato jurídico perfeito, o qual não pode ser afastado pela vontade unilateral da parte.

II. Extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

III – Recurso provido.

(1ª TURMA RECURSAL DE BELO HORIZONTE - Processos n.º 2002.38.00.70588-1; 2002.38.0070855-9; 2002.38.0070986-3; 2002.38.0070987-0 e 2002.38.0071148-6)

“FGTS. TERMO DE ADESÃO. INSATISFAÇÃO DA AUTORA COM A FORMA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Inadmissível a nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes, por não estar demonstrado qualquer vício na manifestação de vontade dos agentes.

2. Irrelevante para o desfecho da lide a situação superveniente causada pelo atraso no crédito da conta vinculada da Autora.

3. Recurso improvido para julgar improcedente o pedido.

(Turma Recursal dos JEF's do Pará – Recurso n.º 2002.39.00.704794-5 – Relatora: Juíza Hind Ghassan)

Vê-se que os acórdãos colacionados, contemplando o mesmo entendimento ora defendido pela parte AUTORA, afastam qualquer ilegalidade ou abusividade das cláusulas do Termo de Adesão, deixando claro que o mesmo é perfeitamente válido e consonante com nosso ordenamento jurídico, daí derivando naturalmente a sua caracterização como instrumento de um ato jurídico perfeito.

Aliás, esse foi o entendimento firmado pela maioria do Pleno do e. STF em recente julgamento (30/03/2005) do RE 418.918, que teve como Relatora a Min. ELLEN GRACIE.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da validade da transação efetuada, e, em decorrência, o acolhimento da preliminar argüida, para a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito ou, se a tanto chegar, à improcedência total do pedido, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

MÉRITO

A CAIXA, na intransigente defesa do FGTS, sempre defendeu as teses de legalidade dos índices aplicados às contas do Fundo e de inexistência de direito adquirido, como resultado da obediência às leis que implementaram os planos econômicos, bem assim nos artigos 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Em 31-08-2000 – acolhendo a **tese abraçada pela CAIXA** -, o e. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-RS, tendo por relator o Exmo. Ministro Moreira Alves, decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos planos BRESSER (JUN/87), COLLOR I (MAIO/1990) e COLLOR II (FEV/1991), porque inexistente ofensa ao direito adquirido, ou seja, não existe direito adquirido a regime jurídico

E a declaração de inexistência do direito adquirido pelo e. STF não foi causa desconstitutiva de eventual direito dos fundistas. Não tinham eles, desde sempre, direito a obter provimento favorável ao pedido levado à apreciação do Judiciário.

Na espécie, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido à atualização dos valores pelos índices que pleiteiam, pois as normas que determinaram os índices aplicados observaram o preceito contido no art. 5º, XXXVI, da CF.

PLANO VERÃO – JAN/89 (42,72%) e PLANO COLLOR I – ABR/90 (44,80%) – LEI
COMPLEMENTAR nº. 110/ 2001.

Com o julgamento do RE 226.855-RS, pelo c. STF, ficou consignado, conforme entendimento já consolidado daquela excelsa Corte, de que não há direito adquirido a regime jurídico, confirmando mais uma vez a natureza jurídica do FGTS, como contribuição social institucional, sem quaisquer nuances contratuais.

Em conseqüência, o e. STJ reformulou o seu entendimento, consolidando a nova situação, ao editar a Súmula 252, *verbis*:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto as perdas de janeiro de 1989 e 44,8% (IPC) quanto as de abril de 1990, acolhidas pelo Superior Tribunal de Justiça os

índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)".

Nessa conformidade, é certo que os índices de 18,02%, 5,38% e 7%, referentes aos índices dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, foram os oficialmente aplicados pelo banco depositário.

No entanto, no mês de janeiro/89, deixou-se de creditar 16,64%, correspondente à diferença entre o valor lançado e o efetivamente devido e, em abril/90, não houve creditamento de atualização monetária, sendo devido o percentual de 44,80%, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

Entretanto, a questão do FGTS merece maior reflexão, eis que se trata de contribuição social e, como é sabido, o **Fundo não possui liquidez**, até porque se destina a compensação pelo tempo de serviço, sendo os recursos aplicados para financiamento da casa própria, direcionado a camadas mais carentes da população, além de saneamento básico, também com grande alcance social. Enfim, **o pagamento dessas diferenças não pode se operar em desacordo com o cronograma estabelecido nos art. 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nr. 110/01 (majoração da multa por rescisão imotivada e aumento da contribuição do empregador)**, única fonte de recurso criada para suportar tal encargo.

Mas não é só. É imperioso lembrar que as aplicações do FGTS não receberam os expurgos relativos a janeiro/89 e abril/90, inferindo-se que o pagamento de tais índices submete-se à regra orçamentária de que não pode haver desembolso sem os necessários recursos, agora delineados pelo LC 110/2001, mas a longo tempo.

O respeito aos termos da Lei Complementar nº 110/01, deve-se exclusivamente ao fato de que é necessário, primeiramente, compor o custeio dessas diferenças, nos termos do art. 4º, II, da aludida Norma Complementar, evitando-se dessa forma a **violação dos arts. 149 e 195, I, § 5º, da Constituição da República**.

De fato, considerando a natureza tipicamente institucional do FGTS, em tudo semelhante ao regime da Previdência Social, que exige a correspondente fonte de custeio para possibilitar o desembolso de quaisquer modalidades de contribuições sociais, não há como, no caso do FGTS, deixar de adotar o mesmo procedimento. Vale dizer,

tratando-se de um Fundo Público, o pagamento de um benefício só poderá ocorrer na hipótese de haver a necessária contrapartida de receitas.

Como é sabido, a composição das perdas inflacionárias referentes aos Planos Verão e Collor I (abril/90) gerará para o Tesouro Nacional um passivo da ordem de R\$ 40 bilhões de reais. Para compor esta situação foi necessário adotar duas medidas básicas no campo da receita pública, trazidas pela Lei Complementar nº 110/01: 1) aumento de 10 pontos percentuais da multa rescisória sobre o saldo do FGTS para a dispensa sem justa causa; 2) majoração de 0,5 ponto percentual da contribuição mensal do empregador para o FGTS. Além destas providências, foi previsto um deságio das contas vinculadas, de acordo com valor a ser recebido pelo titular que firmar o acordo administrativo.

Desse modo, enquanto não composta a fonte de custeio, a determinação de recomposição das contas vinculadas do FGTS, deverá observar o prazo estabelecido na LC 110/01, pois, do contrário, estar-se-ia violando expressamente o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição da República.

Note-se que essa composição dos recursos necessários para o pagamento da correção das contas vinculadas, o que se dará basicamente com o ingresso nos cofres do Fundo dos recursos provenientes das majorações das contribuições sociais referidas, é matéria não apenas pertinente aos titulares das contas que firmaram o acordo administrativo previsto no art. 4º a 6º. da LC 110/01. Atinge, também, todos os titulares que preferiram ingressar na via judicial, tendo em vista a total impossibilidade do FGTS saldar estas obrigações de forma imediata, visto que os recursos necessários para esta composição ainda não foram incorporados ao patrimônio do Fundo, o que somente se dará de forma diferida, nos moldes do art. 13 da LC 110/01.

A Lei Complementar 110/01, embora não obrigue o titular da conta vinculada a firmar o Termo de Adesão para a composição administrativa das perdas inflacionárias, aplica-se obrigatoriamente a todos os titulares das contas vinculadas, mesmo os que ingressaram em juízo, ao menos no que toca à forma de pagamento diferido preconizada implicitamente em seu art. 13. Tal dispositivo, diga-se, aplica-se não somente em relação à composição administrativa das contas, mas principalmente no tocante às questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário.

Trata-se, como se pode observar, de verdadeira mudança no regime jurídico do FGTS, que se deu por meio de lei, o que é plenamente possível, dada a

natureza institucional do FGTS. A Lei Complementar veio regular, para o futuro, duas situações verificadas no passado, relativamente aos planos econômicos reconhecidos pela jurisprudência do STF e do STJ.

Dessa forma, não há como proceder o pagamento das diferenças dos Planos Verão (42,72% - jan/89) e Collor I (44,80% - abr/90), em desobediência aos termos da LC 110/01. Entendimento diverso viola frontalmente dispositivos dessa Lei Complementar e da própria Constituição.

JUROS DE MORA

Ainda que se admita o acolhimento do pedido quanto aos índices de correção, impõe-se indeferir o pleito no que tange aos juros de mora sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários em tela, eis que não deveria a CAIXA adimplir uma obrigação à qual não estava sujeita, pelo que, eventual deferimento da parcela sob comento, implica em literal violação ao art. 397 do novel Código Civil.

Outras arguições apontam pela inviabilidade do pedido de juros de mora. Verifique-se que, nos termos do art. 394 da Lei Substantiva Civil, é de constituir-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados. Logo, como a CAIXA não estava obrigada a pagar os índices dos Planos Econômicos na época de sua implementação, impossível atribuir-lhe os efeitos da mora.

Da mesma forma, não se pode imputar fato ou omissão à CAIXA por não haver efetuado as correções ora pleiteadas, o que, por si só, afasta a legitimidade de pleitear a inclusão dos juros de mora nos cálculos, na dicção do art. 396, do *Codex* Civil.

Não se pode olvidar, ainda, que a PARTE AUTORA, na eventualidade de procedência da ação, já terá computado os juros próprios do FGTS. Logo, ao se deferir juros moratórios, mesmo sendo incabíveis, ocorreria a incidência de juros sobre juros, o que não encontra guarida no direito pátrio.

Aliás, este tem sido o entendimento dos Tribunais, como se demonstra aresto do TRF-5ª Região:

"Ação ordinária. FGTS. legitimidade. prescrição. cobrança de correção monetária. sentença ultra-petita. redução aos limites do pedido exordial. nulidade em parte. juros de mora. sucumbência mínima. -llegitimidade

passiva da união federal e legitimidade passiva da cef. - Prescrição trintenária...

A incidência de juros moratórios não está condicionada à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional” Decisão unânime.. (TRF 5ª REGIÃO, AC 197691-CE, 3ª Turma, rel. Rivalvo Costa, DJU 06/11/2000, pág. 000355)
(Original sem destaques ou grifos)

Ademais, caso entenda este M.M. Juízo ser devida a aplicação de juros moratórios, o que se admite apenas para argumentar, estes devem incidir somente a partir da data da citação válida, em respeito ao que dispõe o artigo 219, do Diploma Processual Civil.

Nessa conformidade, requer que seja também julgado improcedente o pedido de aplicação dos juros de mora no presente caso, ante os argumentos acima delineados.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Admitindo-se, apenas para argumentar, a procedência da ação, é imperioso consignar que não cabe honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 27 de agosto de 2.001, *verbis*:

“Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.”

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da MP 2.164-41, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, da mesma forma, não merece acolhida por essa Colenda Turma.

Isso se dá pelo fato de que a isenção a honorários em ações em que figurem o FGTS e os titulares de contas vinculadas não fere nenhum dispositivo constitucional. Ao contrário, tal preceito legal trata a todas as partes de forma igualitária, impedindo que haja condenação em honorários para qualquer dos pólos da lide.

Assim, não pode haver condenação em honorários advocatícios, tanto em caso de sucumbência do Réu, quanto do Autor, sendo então respeitado o Princípio da Isonomia, previsto na Constituição Federal.

Acrescente-se que tal medida veio para se impedir que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que pertence ao trabalhador, estivesse comprometida a sua liquidez. Aliás, seria um verdadeiro contra-senso condenar o FGTS a pagar honorários no referido caso.

Ademais, não há que se falar em natureza processual da Medida Provisória. Como se denota claramente, a determinação de não se condenar nenhuma das partes em honorários advocatícios não versa sobre nenhum ato processual; ao contrário, trata-se de vedação legal ao pretense direito MATERIAL de se receber honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Outrossim, o RECORRENTE em suas razões, não se sabe se por miopia jurídica ou algum outro desígnio inobserva a vigência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 SET 2001, o qual dispõe:

“Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

Não houve posterior edição de nenhuma medida provisória tratando da matéria nem dispondo sobre a revogação da MP 2.164-40, de 26 JUL 2001. Tampouco ocorreu deliberação do Congresso Nacional acerca do objeto da referida MP, qual seja, a não condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Depreende-se, portanto, que continua em plena vigência e no exercício de todos os seus efeitos a MP referida. Percebe-se pois, com nitidez inabalável, a correção com que o Juízo prolatou sua decisão, não estando a merecer nenhuma censura.

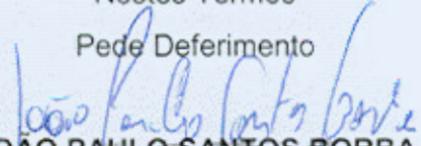
Diante do exposto, vem a CAIXA requerer a essa Egrégia Turma, que seja improvido o recurso inominado interposto pela PARTE AUTORA no que concerne ao pedido de reforma da sentença do juízo *a quo* quanto à condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

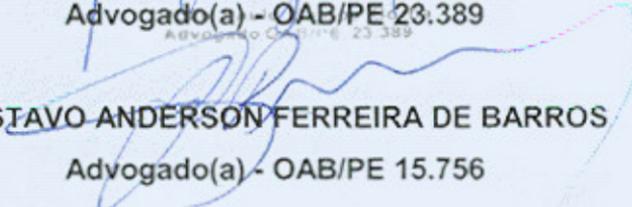
À vista de todo o exposto, não merece ser conhecido o recurso da PARTE AUTORA, em face da ausência de impugnação específica e em razão da falta de interesse de agir e na hipótese remota de não acolhimentos das preliminares acima suscitadas, a CAIXA requer o NÃO PROVIMENTO do Recurso Inominado, uma vez que inexistente amparo legal.

Nestes Termos

Pede Deferimento


JOÃO PAULO SANTOS BORBA

Advogado(a) - OAB/PE 23.389


GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS

Advogado(a) - OAB/PE 15.756